

PROVIMENTO Nº 03/94

Consolida normas sobre a destinação de armas, munições e objetos apreendidos e confiscados, vedando a entrega, em carga ou sob cautela, desses bens, e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de sistematizar, no âmbito da justiça de primeiro grau do Estado, o depósito e a destinação de armamentos, munições e objetos apreendidos ou confiscados em inquéritos ou processos já fiados, de modo a preservar-se a necessária segurança e o controle que são devidos, previstos em lei;

Considerando o que dispõe a Portaria nº 341, de 02/04/81, do Ministério do Exército, fulcrada no Decreto Federal nº 55.645/65, que regulamenta o destino das armas e munições de uso proibido e permitido, apreendidas em procedimentos policiais ou judiciais;

Considerando o disposto nos artigos 91, II, do Código Penal e artigo 122 combinado com o art. 124 do Código de Processo Penal;

Considerando o fato de estarem sendo confiados a terceiros, em carga ou sob cautela, bens apreendidos ou confiscados, o que configura prática ilegal, causadora de situações constrangedoras, quase sempre de solução irreversível;

Considerando o que consta dos Provimentos nº 01/83 e 14/76, bem como dos processos GC-46/93 e DA-17/94, desta Corregedoria;

RESOLVE E PROVÊ:

1. A perda dos instrumentos do crime, em favor da União, desde que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, inscreve-se dentre os efeitos da sentença penal condenatória (Código Penal, art. 91, II, *a*), constituindo forma de confisco patrimonial exercitado pelo Estado contra o réu.

1.1. O confisco de qualquer outro bem (móvel ou imóvel) ou valor que constitua proveito auferido pela agente com a prática do crime (Código Penal, art. 91, II, *b*), inscreve-se, igualmente, como efeito da condenação criminal.

2. Havendo previsão legal quanto à destinação dos bens confiscados ou somente apreendidos, reveste-se de absoluta irregularidade as cessões de armamentos, *sob cautela ou carga*, seja por solicitação de servidor, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, advogado, policiais, etc., porquanto nem o juiz, e muito menos o Escrivão, têm disponibilidade sobre tais bens, ainda que tal prática viciosa tenha se vulgarizado no foro.

3. O recebimento de armas e munições em juízo deverá ser devidamente registrado pelo Escrivão, procedendo a identificação precisa dos instrumentos do crime ou contravenção, com perfeita identificação de suas características, tais como, número de série, cor, marca, dimensões, calibre, etc. (*Prov. 14/76, art. 1º*).

3.1. O registro será efetuado em livro próprio, escriturado com as seguintes colunas: a) nº de ordem; b) data da entrada; c) espécie; d) características;

e) processo; f) nome do proprietário (*réu, vítima ou terceiro*); g) destino; h) observações (*Prov. 14/76, art. 2º*).

4. Até o trânsito em julgado da decisão, as armas e munições e os demais bens apreendidos devem ficar sob a guarda do Secretário do Foro, com a fiscalização direta do Juiz da causa e do Juiz Diretor do Foro.

4.1. Verificado o trânsito, as armas e munições deverão ficar à disposição do Diretor do Foro para o imediato encaminhamento ao *Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC*, do Ministério do Exército (*Decreto Federal nº 55.649/65 e Portaria Ministerial nº 341/81*).

4.1.1. Competirá ao juiz da causa, entretanto, a decisão sobre eventual pedido de devolução dos referidos bens a interessado que o requeira, ainda que findo o processo (*CPP, art. 118 e seqs.*).

4.2. As armas pertencentes às polícias civil ou militar do Estado serão entregues à Delegacia Regional ou Comando da Polícia Militar da Região (*Prov. 01/83, art. 4º*).

4.3. Os Oficiais-Chefe de SFPC estarão autorizados a receber armas brancas e de fogo no próprio Fórum, formulada solicitação escrita ou verbal do Juiz Diretor do Foro.

4.4. Fica estabelecido um prazo de até sessenta (60) dias para a regularização das situações apontadas no item 2, deste Provimento, recolhendo-se as armas a juízo, com a imediata destinação ao órgão competente, se for o caso.

5. Os demais bens apreendidos ou confiscados (item 1.1.), após seis (6) meses do trânsito em julgado, deverão ser alienados em hasta pública, com recolhimento do valor apurado ao Tribunal de Justiça, através de GRJ, podendo ser incinerados os impréstáveis e os de inexpressivo valor econômico, lavrando-se de tudo auto circunstanciado, salvo substâncias tóxicas, entorpecentes, estuprantes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, que terão a destinação prevista em lei (*Lei Federal nº 6.368/76, art. 40*).

6. O Juiz Diretor do Foro manterá uma arma de fogo, dentre as apreendidas em autos de processos em tramitação na comarca, em condições de uso, para cumprimento de diligência.

6.1. Quando a diligência oferecer risco pessoal ao Oficial de Justiça a justificar o porte de arma de fogo, este solicitará ao Juiz Diretor do Foro a arma, ficando ao prudente arbítrio do magistrado a liberação.

6.1. A arma será confiada em carga estritamente para o uso na diligência, devendo ocorrer a devolução imediatamente após cumprida a ordem judicial.

7. O anexo único, que passa a fazer parte do presente provimento, relaciona os SFPC situados no Estado, definindo as áreas de jurisdição e o respectivo endereço.

8. O presente provimento entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 1994.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça

ME-18702194